

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JERRI MORAES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CAMPO BOM - RS**

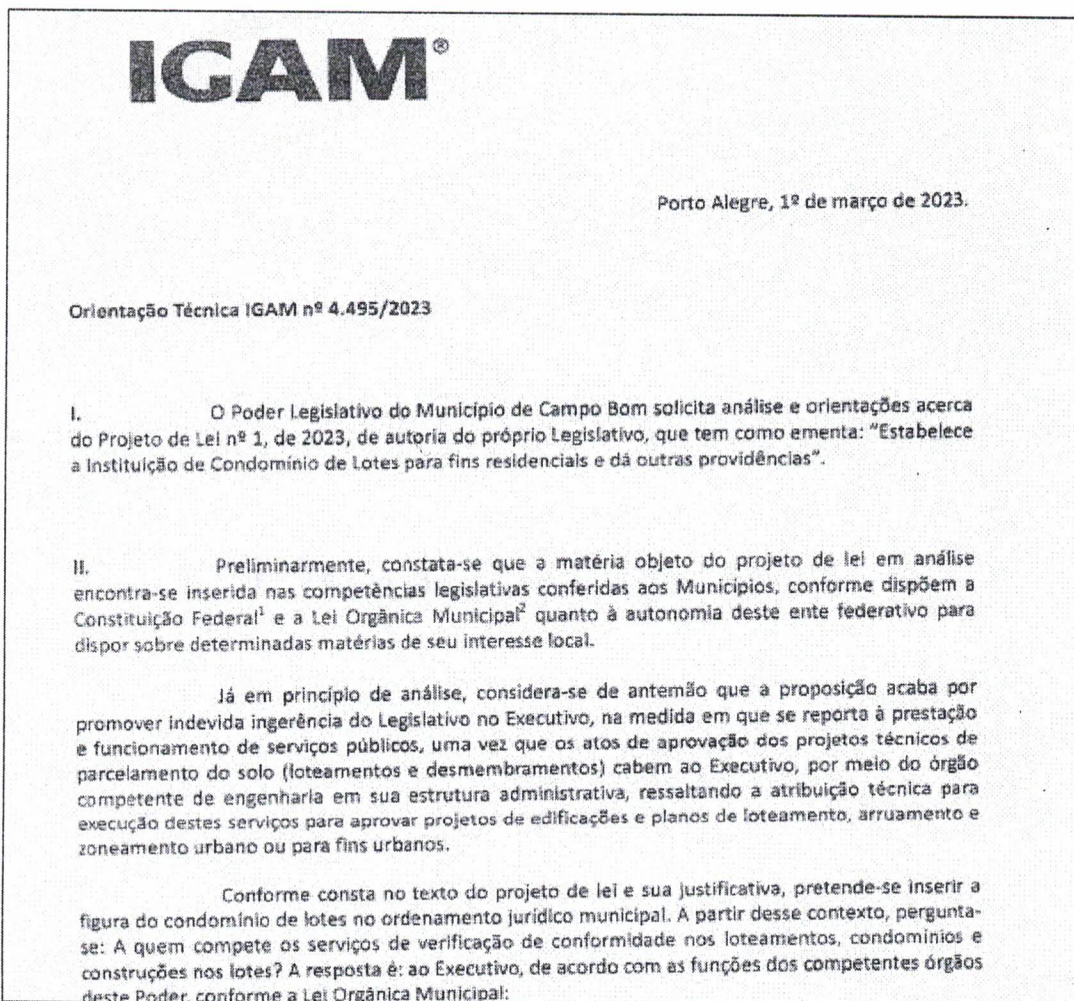
Objeto: Observância de Disposição Regimental quanto ao parecer da PV 001/2023.

SANDRA CARINA HAAG ORTH, Vereadora eleita pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Campo Bom/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **REQUERIMENTO**, com base no art. 85 / V do Regimento Interno.

I. DOS FATOS

Como é de vosso conhecimento, está em tramitação nesta casa a PV001/2023, de minha autoria.

No decorrer dos tramites regimentais do referido projeto de lei, observei que fora anexado parecer da empresa Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos Ltda. (IGAM), CNPJ 01.484.706/0001-39, conforme imagem abaixo comprova:



Em que pese o parecer estar eivado de inobservâncias quanto a Lei Orgânica Municipal de Campo Bom, como por exemplo o art. 39 do referido diploma, que assim dispõe:

“Art. 39 A iniciativa das Leis Municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, exercida mediante projeto de lei, subscrito, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2002).”

Ou ainda, a **infeliz confusão jurídica** que o parecer traz, ao confundir o instituto da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de projetos de lei, disciplinado no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, com o instituto de atribuições privativas do Prefeito, disciplinado no art. 52 do mesmo diploma. Em resumo, trocaram “alhos por bugalhos”.

Sem me alongar neste tema, recorde V. Exa. que as matérias cujo esta respeitada Câmara de Vereadores entendeu serem de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, foram disciplinadas no art.70, parágrafo único do Regimento Interno, onde qualquer **outro parecer desta Câmara em contrário, será classificado como afronta ao próprio regimento interno desta casa.**

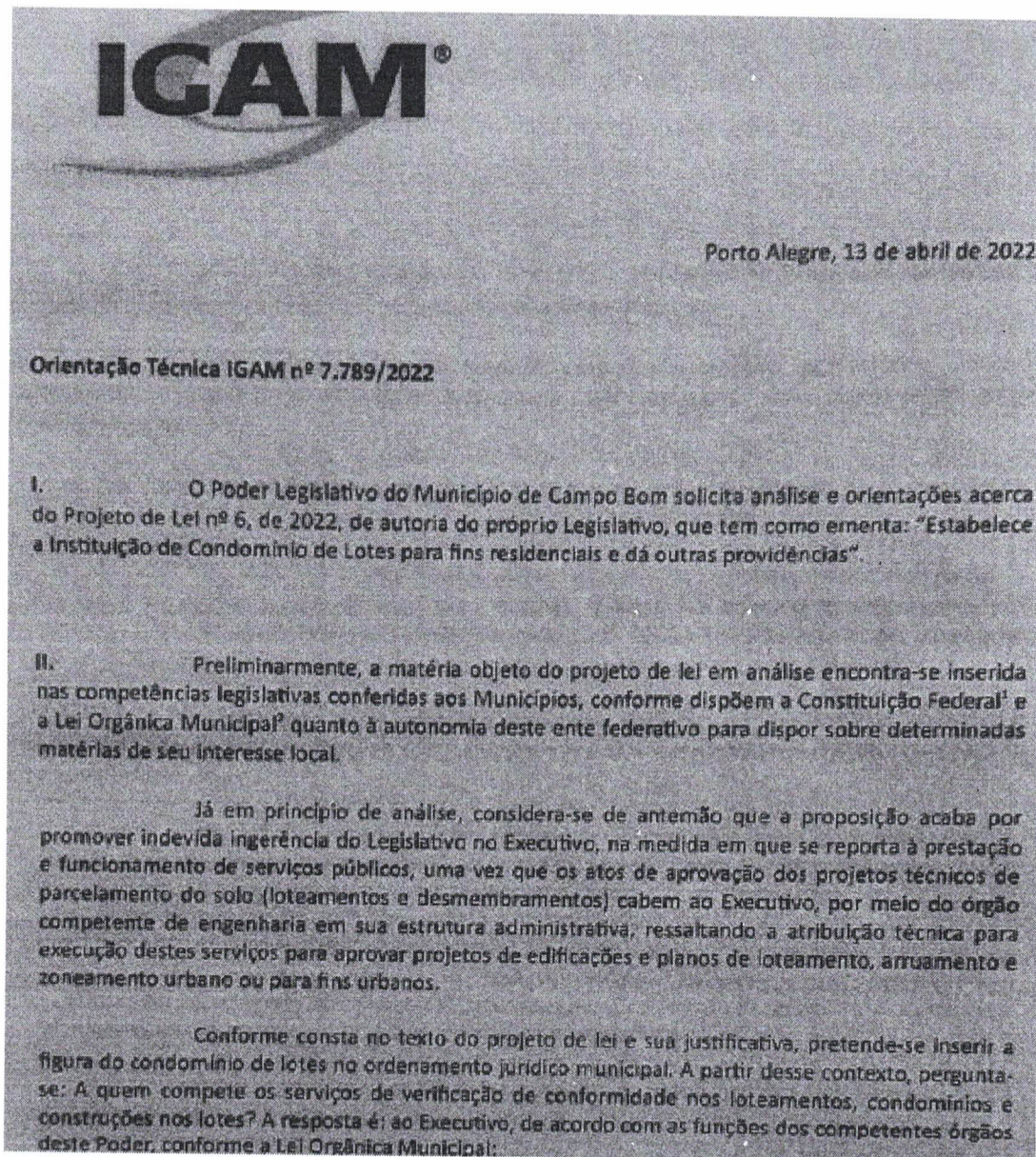
Contudo, o que chamou atenção desta parlamentar é o fato de que no portal de transparência de despesas da Câmara Legislativa, aparece **uma série de parcelas** que totalizam R\$ 25.570,51 para esta empresa, conforme comprova abaixo:

Gastos diretos por favorecido até Dezembro de 2022			Imprimir	Exportar
Filtros utilizados para elaboração da consulta:				
Entidade: Todas Ano: 2022 Mês: Dezembro Natureza jurídica: Todas Nome do favorecido: IGAM				
Total pago destinado pela entidade: Todas			R\$ 357.244.474,86	
Credor	Inscrição	Pago (R\$)		
IGAM - INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A O	01.484.706/0001-39	6.750,00		
IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA LTD	07.675.477/0001-16	5.282,51		
IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA S/S LTDA	07.675.477/0001-16	9.688,00		

Gastos diretos por favorecido até Março de 2023			Imprimir	Exportar
Filtros utilizados para elaboração da consulta:				
Entidade: Todas Ano: 2023 Mês: Março Natureza jurídica: Todas Nome do favorecido: IGAM				
Total pago destinado pela entidade: Todas			R\$ 51.297.814,36	
Credor	Inscrição	Pago (R\$)		
IGAM - INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A O	01.484.706/0001-39	750,00		
IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA LTD	07.675.477/0001-16	3.100,00		

Cabe recordar V. Exa. que as dispensas de licitação para este tipo de serviço, estão disciplinadas no art. 24, II da Lei Federal 8666/93, contudo, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço.**

Forçoso reconhecer que o “parecer” nº 7789/2022, emitido pela empresa IGAM em 13/04/22, trata-se do mesmo “parecer” agora apresentado, nº 4495/2023, emitido em 01/03/2023, logo, **tratando-se do mesmo serviço.**



Desta feita, nota-se inaplicabilidade do art. 24 da Lei Federal 8666/93 para o caso em tela, devendo V. Exa. ter observado os processos licitatórios para a contratação deste **mesmo serviço.**

No sistema, não encontrei as referidas NFs, tampouco, Editais e processos de licitação para contratação destes serviços. Como membro da Comissão de Justiça, acrescento não ter sido convidada para nenhum tipo de treinamento, consultoria ou curso.

Cabe destacar para V. Exa. que a citada empresa, Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos Ltda. (IGAM), CNPJ 01.484.706/0001-39, tem como atividade econômica **principal e secundária**, a impressão e fabricação de materiais gráficos, conforme cartão CNPJ da empresa comprova:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.484.706/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/10/1996
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO GAMMA DE ACESSORIA A ORGAOS PUBLICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IGAM			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOS ANDRADAS	NÚMERO 1560	COMPLEMENTO ANDAR 18 GALERIA MALCON	
CEP 90.026-900	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO controladoria@igam.com.br		TELEFONE (51) 3211-1527 / (51) 9611-4219	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Ainda acrescento, estranhamente, existir um segundo CNPJ 07.675.477/0001-16, cujo igualmente, não carrega em sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), uma atividade compatível com o serviço prestado, conforme comprova abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.675.477/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA S/S LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IGAM	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO R DOS ANDRADAS	NUMERO 1560	COMPLEMENTO ANDAR 18
------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 90.026-900	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
-------------------	---------------------------	---------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO igam@igam.com.br	TELEFONE (51) 3211-1527
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Tal fato fica explícito se V. Exa. observar o CNAE 70.20-4-00 cadastrado nas atividades desta empresa, "...exceto consultoria técnica específica".

Em resumo, as atividades desta empresa em nada se confundem com a assessoria jurídica necessária para emitir o referido parecer, tampouco, se trata de profissional notoriamente especializado, cujo a escolha esteja adstrita à discricionariedade administrativa e neste sentido, sua contratação deveria respeitar as normas para licitação e contratos da administração pública, disciplinadas na Lei Federal 8666/93, conforme destacamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA. 1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. 2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade, que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 436.869/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 477).

A contratação da referida empresa, sem, aparentemente, o respeito aos processos licitatórios disciplinados no diploma citado, acrescido de atividade **muito distinta** da necessária para assessorar nossa respeitada Câmara de Vereadores, me preocupa a ponto de buscar mais informações sobre os serviços prestados por esta gráfica ao nosso município e/ou membros da nossa administração pública.

Nesta entoada, agrava ainda mais a minha preocupação como parlamentar, ter notícia de que a referida empresa foi processada pelo Ministério Público Federal, em contratos firmados com o Município de Santa Maria-RS.

No citado processo, o MP agravou instrumento contra a referida empresa e contra os poderes Executivo e **Legislativo da cidade** citada, tendo o contrato **suspenso por unanimidade dos Desembargadores**, conforme ementa destacada abaixo comprova:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATAÇÃO PELA VIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INFORMATIVOS TÉCNICOS COM ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS EM

ANDAMENTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 24, INC. II, 25, INC. II E 26 DA LEI Nº. 8.666/93.

Hipótese dos autos em que há dispensa de licitação sem justificativa, exigida por meio de processo administrativo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8666/93. Ademais, não houve prova da caracterização de situação emergencial e a razão da escolha do executante, a comprovar que o serviço profissional possui natureza singular e notória especialização. Ao contrário, ao menos em uma análise perfunctória, tem-se que se trata de serviços comuns de prestação de assessoria técnicas aos municípios e que não houve comprovação da notoriedade do prestador, a distingui-lo de outros, também notórios. A suspensão dos contratos ainda em andamento se mostra como medida mais adequada. A vedação disposta na Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, da Lei 8437/92 comporta relativização em razão das peculiaridades do caso concreto, no qual devem primar os princípios que regem a Administração Pública. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050056142, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/12/2012).

Desta feita, solicito as NFs, Editais e demais documentos do processo licitatório que deram legalidade para que V. Exa. autorizasse as despesas com a referida empresa, lembrando ser de sua competência tal autorização conforme disciplina art. 28, III, b do Regimento Interno desta casa, assim como é de vossa competência proceder as licitações, igualmente disciplinado no art. 28, III, c do mesmo diploma.

II. DO DIREITO

Trata-se de pedido de informação desta parlamentar, afim de afastar irregularidades na contratação de serviços nesta respeitada Câmara de Vereadores, cujo poderia culminar com atos de improbidade administrativa, previstos na Lei Federal 8429/92 com vistas ao afastamento do cargo e perda de mandato, disciplinados no Decreto Lei 201/67.

O Direito a informação desta parlamentar encontra-se amparado no art.5, XXXIII da CF, devendo ser prestados, sob pena de responsabilidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, venho, respeitosamente, requer a Vossa Excelência:

- a. O recebimento do presente requerimento;
- b. Que Vossa Excelência apresente em 48 horas as NFs, Editais e demais documentos que legalizaram a autorização de despesa na ordem de R\$ 25.570,51 para a empresa IGAM;
- c. Que Vossa Excelência esclareça os critérios adotados na contratação desta empresa;
- d. Que Vossa Excelência esclareça o motivo da Vereadora autora deste requerimento não ter sido informada/convocada destes “treinamentos” e “consultorias”;

Nestes termos pede e espera, respeitoso, deferimento para melhor andamento da Câmara Legislativa Municipal de Campo Bom, forte no art. 184 do Regimento Interno.

Campo Bom 15 de março de 2023.



Ver. SANDRA CARINA HAAG ORTH